

### CÂMARA MUNICIPAL DE JACARES

#### PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 78, de 11/09/2019, de

autoria do Vereador Paulinho do Esporte

"Dispõe sobre a denominação da Rua Helena da Conceição Pereira."

PARECER Nº 291/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, que visa denominar uma via em nossa cidade com o nome de "Helena da Conceição Pereira".

Acompanhando o referido Projeto de Lei segue uma breve biografia, as justificativas para a homenagem que se pretende realizar e os documentos exigidos por lei.

A matéria tratada no Projeto de Lei enquadra-se na competência municipal, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, posto que a proposição em questão visa atender *interesse local* atinente a denominação dos próprios municipais.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (012) 3955-2200 Site: www.jacarei.sp.leg.kr



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

#### PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Tursi

A Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que a competência para a propositura de leis sobre denominação de vias e próprios municipais é concorrente:

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

*(...)* 

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos

É certo que recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo questionam a legitimidade dos Vereadores para propor projetos sobre tal tema, sob a alegação de que seria uma invasão de competência em assuntos de lavra exclusiva do Poder Executivo. Todavia, ainda não há entendimento pacificado e o dispositivo acima mencionado continua em vigor, embora esteja em trâmite uma ação direta de constitucionalidade em seu desfavor.

Os requisitos previstos na Lei Municipal nº 5.784/2013, foram atendidos, pelo que o feito se encontra formalmente em condições de ser levado à votação.

Considerando que não é papel deste órgão de consultoria se manifestar sobre o mérito dos projetos que lhe são apresentados, entendemos que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, s.m.j., submetendo-se, contudo, a turno único de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, ou por aclamação, nos termos do inciso IV, do Artigo 122/do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacarel / SP – CEP 12327-901 Fone: (012) 3955-2200 Site: www.jacarei.sp.leg.br



### CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

#### PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Antes, porém, deve ser objeto de análise das Comissões

Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo, nos

Este é o parecer sub censura.

moldes dos artigos 33 e 35, *respectivamente*, do Regimento Interno.

Jacareí, 12 de setembro de 2019

WAGNER TADED BACCARO MARQUES CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO OAB(\$P N° 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Tursi

### Projeto de Lei do Legislativo nº 078/2019

Ementa: Denominação de rua. Possibilidade. Constitucionalidade. Ressalva acerca de possível declaração superveniente de inconstitucionalidade.

#### **DESPACHO**

<u>Aprovo</u> o parecer de nº 291/2019/SAJ/WTBM (fls. 16/18) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, é de suma relevância destacar que os projetos de lei de iniciativa <u>parlamentar</u> que disponham sobre a denominação de ruas no município, *atualmente* possuem respaldo na Lei Orgânica do Município (art. 27, inciso XVII) e na Lei Municipal nº 5.784/2013.

Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo têm entendido **inconstitucionais** tais leis, que decorram de iniciativa parlamentar, uma vez que caracterizariam atos concretos de gestão, em ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000, 2249036-71.2015.8.26.0000 e 2270269-27.2015.8.26.0000.

Ademais, impende salientar que, recentemente, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das sobreditas normas do Município de Jacareí (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-27.2017.8.26.0000). Contudo, não foi deferida medida liminar e ainda não



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

200

houve o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual as normas que fundamentam a presente propositura <u>ainda</u> possuem validade.

No entanto, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão, cujo panorama jurídico está em vias de se alterar, conforme exposto.

Ao Setor de Propositiuras para prosseguimento.

Jacareí, 12 de setembro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico